



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P Q

2100/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 1989

(Anexados os PLs Nós 3.293/89 e 3.267/89)

"Assegura ao consumidor o conhecimento dos tributos incidentes sobre as mercadorias comercializadas, na forma do § 5º do art. 150 da Constituição".

AUTOR: Deputado **DASO COIMBRA**

RELATOR: Deputado **MARCOS QUEIROZ**

I - RELATÓRIO

Do nobre Deputado Daso Coimbra, este projeto de lei propõe que todos os produtos postos à venda deverão conter, além do preço de comercialização, os tributos sobre eles incidentes, estendendo aos prestadores de serviços a obrigatoriedade de fornecer idênticas informações.

Justificando sua proposição, o autor ressalta a necessidade de proporcionar ao consumidor informações precisas sobre preços e tributos, em obediência ao preceito constitucional contido no § 5º do art. 150 da Carta Magna: "A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Nos termos regimentais, encontram-se anexados os projetos de nºs 3.293/89 e 3.267/89, respectivamente dos Deputados José Carlos Coutinho e Koyu Iha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 02 -
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisando o mérito da matéria contida também nos demais projetos anexados, opinou pela aprovação do PL nº 3.267, de 1989, do Deputado Koyu Iha, com as emendas que oferece.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico, acreditamos que as medidas propostas virão beneficiar o País, imprimindo ao ato da comercialização dos produtos e serviços pronta e detalhada informação sobre preços e tributos. Estamos certos que também a indústria e os prestadores de serviços saberão adequar-se a tal prática, corriqueira no mundo moderno, sem maiores transtornos.

Não resta dúvida que o consumidor final será também enormemente beneficiado pelas medidas propostas.

Para efeitos de operacionalização dessas medidas, entendemos que o projeto do Deputado Koyu Iha é o mais adequado, por detalhar os procedimentos e mecanismos a serem utilizados.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, com as emendas oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela prejucicialidade dos PLs nºs 2.100/89 e 3.293/89.

Sala da Comissão, em de de 1990.


Deputado **MARCOS QUEIROZ**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2100-A, DE 1989.

Emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, que torna obrigatória a informação aos consumidores sobre os impostos incidentes sobre mercadorias e serviços

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas, em plenário, 6 (seis) emendas, todas dirigidas ao Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, a saber:

-nº 1, propondo alterar a multa disposta no art. 2º, de 100 BTN's para 500 UFIR;

-nº 2, propondo a supressão do 3º do art. 1º - que especifica onde os jornais, os livros e as revistas podem ou devem expor o valor do imposto embutido no preço;

-nº 3, pretendendo alterar o caput do art. 1º, de forma a substituir a multa de 100 BTN por "cem vezes o índice oficial de correção de débitos fiscais";

-nº 4, que propõe substituir, no caput do art. 1º, a expressão "a partir de 1º de janeiro de 1990" pela expressão "trinta dias após a publicação da lei";

-nº 5, que pretende substituir, no art. 2º, a multa de 100 BTN por 10 UFIR diárias;

-nº 6, que objetiva alterar a expressão "multa de 100 BTN" para "multa no valor de 100 UFIR".


Na forma regimental, cabe-nos analisar essas emendas, no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

As emendas de nº 1, 3, 5 e 6 tratam do mesmo assunto. Na verdade, todas elas propõem substituir a multa expressa em BTN no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.267/89, por outra unidade de valor, ou UFIR ou um múltiplo do índice oficial de correção de débitos fiscais.

Trata-se de providência inevitável, já que a unidade de valor BTN teve sua vigência encerrada em 01/02/91. No entanto, considerando a relação de valor existente entre o BTN e a UFIR à época da extinção daquele, julgamos que a conversão contida na Emenda nº 6 reflete melhor o valor original da multa expressa em BTN naquele projeto de lei.

Quanto à Emenda nº 2 - que propõe a supressão do § 3º daquele projeto de lei - julgamo-la bastante pertinente, pois esta particularização de uma regra que se pretende geral é totalmente desnecessária.

Finalmente, com relação à Emenda nº 4, deve a mesma ser acolhida, de vez que a data estabelecida originalmente para entrada em vigor da nova lei já foi ultrapassada.

Face ao exposto, somos pela aprovação das emendas de nº 2, 4 e 6 e pela rejeição das de nºs 1, 3 e 5.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1994.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator



Spécie Organico

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.100/89 e Anexos: (3.267/89 e 3.293/89)

"Assegura ao Consumidor o conhecimento dos tributos incidentes sobre as mercadorias comercializadas, na forma do § 5º do Art. 150 da Constituição".

AUTOR: Deputado DASO COIMBRA

RELATOR: Deputado SAMIR ACHDA

RELATÓRIO

Cumpre-nos, nesta oportunidade, opinar acerca do Projeto de Lei nº 2.100, de 1989, de autoria do digno Deputado Daso Coimbra, assim como sobre mais duas proposições que lhe foram anexadas, tais o Projeto de Lei nº 3.293, de 1989, do Deputado José Carlos Coutinho, e o Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, do Deputado Koyu Iha.

Tratam todas essas proposições de dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição, "expressis verbis": "§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

Em suma, portanto, nesses Projetos, cogita-se de baixar normas que visem a obrigar os comerciantes em geral e os prestadores de serviços a informarem os consumidores quanto ao preço das mercadorias e serviços, destacando, na composição final respectiva, a incidência dos tributos devidos em cada caso.

E o relatório.

VOTO

As proposições sob exame resultam da necessidade de se dar cumprimento a dispositivo constitucional.

Empenham-se todas elas no mesmo objetivo. To-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

davia, impõe-se-nos acolher apenas uma.

Ocorre, porém, que, no tocante ao conteúdo, à materialidade das normas jurídicas propostas, nenhuma delas merece desaprovação. Mas, como apenas uma deverá ser aprovada, outra alternativa não se nos depara se não dar preferência àquela que deu tratamento mais correto ao objeto da iniciativa legiferante, com algumas emendas no texto. E neste caso, a nosso ver, afigura-se-nos mais bem lançado o Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Koyu Iha, que "Torna obrigatória a informação aos consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços".

Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, com as Emendas nºs 01, 02 e 03 que ora apresentamos, é, pois, o nosso parecer, prejudicados os Projetos de Lei nºs 2.100, de 1989, e 3.293, de 1989.

Sala da Comissão, em

Deputado SAMIR ACHÔA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 1989

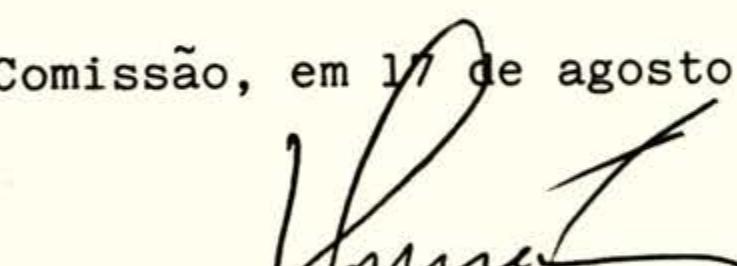
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.100/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

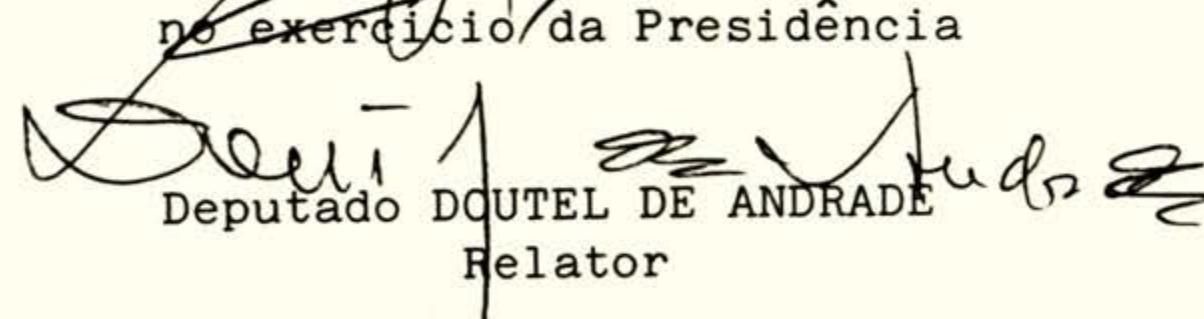
João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Doutel de Andrade.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


Deputado JOÃO NATAL

Vice-Presidente

no exercício da Presidência


Deputado DOUTEL DE ANDRADE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

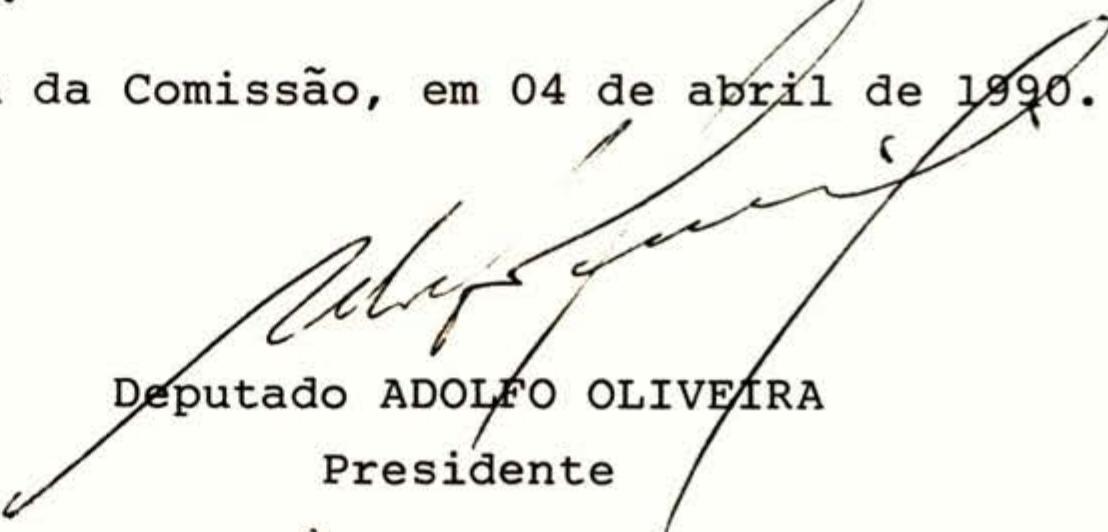
PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

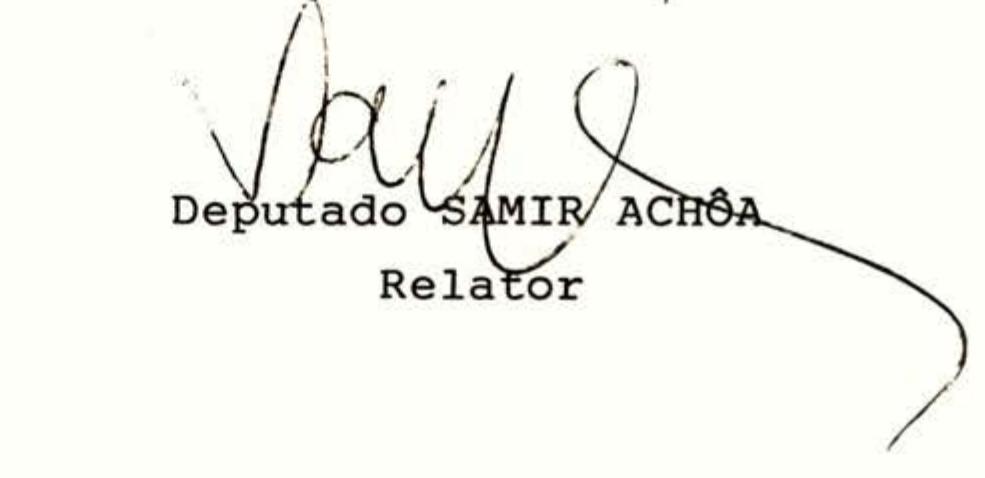
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.100/89 - de autoria do Deputado Daso Coimbra - (apensados os Projetos de Lei nºs. 3.293/89 e 3.267/89) opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267/89 - de autoria do Deputado Koyu Iha - com três emendas, e pela prejudicialidade dos demais, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Raimundo Bezerra, Geraldo Alckmin Filho e Eunice Michiles, Vice-Presidentes, Bosco França, Jorge Leite, Samir Achôa, Roberto Rollemberg, Júlio Campos, Fábio Feldmann, Tadeu França, Ary Valadão, Roberto Torres, Lurdinha Savignon, Miraldo Gomes, Antero de Barros, Jofran Frejat, Raimundo Rezende, Benedita da Silva, Artur da Távola, Ronaro Corrêa e Edivaldo Holanda.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1990.


Deputado ADOLFO OLIVEIRA

Presidente


Deputado SAMIR ACHÔA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.100-A, DE 1989

(Apenso o Projeto de Lei n° 3.267-A, de 1989)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Enivaldo Ribeiro, primitivo Relator, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n° 3.267-A/89, apenso ao Projeto de Lei n° 2.100-A/89, nos termos do parecer do Deputado Cunha Lima, designado Relator do Vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, titulares e Sandro Mabel, suplente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995



Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2100-A, DE 1989.

Emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, que torna obrigatória a informação aos consumidores sobre os impostos incidentes sobre mercadorias e serviços

Relator: Deputado CUNHA LIMA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas, em plenário, 6 (seis) emendas, todas dirigidas ao Projeto de Lei nº 3.267, de 1989, a saber:

-nº 1, propondo alterar a multa disposta no art. 2º, de 100 BTN's para 500 UFIR;

-nº 2, propondo a supressão do 3º do art. 1º - que especifica onde os jornais, os livros e as revistas podem ou devem expor o valor do imposto embutido no preço;

-nº 3, pretendendo alterar o caput do art. 1º, de forma a substituir a multa de 100 BTN por "cem vezes o índice oficial de correção de débitos fiscais";

-nº 4, que propõe substituir, no caput do art. 1º, a expressão "a partir de 1º de janeiro de 1990" pela expressão "trinta dias após a publicação da lei";

-nº 5, que pretende substituir, no art. 2º, a multa de 100 BTN por 10 UFIR diárias;

-nº 6, que objetiva alterar a expressão "multa de 100 BTN" para "multa no valor de 100 UFIR".

Na forma regimental, cabe-nos analisar essas emendas, no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Enivaldo Ribeiro, designado inicialmente relator da matéria, apresentou parecer favorável às emendas de nº 2, 4 e 6 e pela rejeição das de nºs 1, 3 e 5.

No entanto, consciente dos inúmeros problemas que a aprovação, quer do Projeto de Lei nº 2.100-A/89, quer do apensado Projeto de Lei nº 3.267/89, para as pequenas e médias empresas e até mesmo para as grandes empresas, além da dificuldade de operacionalização da medida proposta - que é a de assegurar "ao consumidor o conhecimento dos tributos incidentes sobre as mercadorias comercializadas" - solicitamos por ocasião da apresentação daquele parecer, vista da proposição para uma análise mais profunda da mesma, objetivando a apresentação à CEIC de um parecer alternativo, contrário à sua aprovação.

Como esta Comissão já apreciou a matéria, em maio de 1990, votando, no mérito, pela sua aprovação, não poderia a mesma, regimentalmente, reapreciar o mérito da proposição em si. Assim, sendo contra a aprovação desses projetos de lei, não nos resta outra alternativa regimental senão a de nos posicionarmos contra todas as emendas propostas em Plenário ao apensado Projeto de Lei nº 3.267/89, na expectativa de que, assim procedendo, referido projeto possa ainda ser rejeitado, quanto ao mérito, pelo Plenário.

Assim, à vista desses argumentos, votamos pela rejeição das seis Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.267/89.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 199_____

Deputado CUNHA LIMA

Relator